



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.004083/2024-11

SUMÁRIO

PROPONENTE:

ANTONIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] (“RCVM 44”), no que diz respeito à negociação de ações de emissão da Santos Brasil Participações S.A. em período vedado.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor total de **R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais)**.

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.004083/2024-11

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ANTONIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA (“ANTONIO SEPÚLVEDA”), na qualidade de Diretor Presidente da Santos Brasil Participações S.A. (“Santos Brasil” ou “Companhia”), no âmbito de Processo Administrativo (“PA”) conduzido atualmente pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. O processo foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) a partir da identificação de negociação de valores mobiliários da Santos Brasil (“STBP3”), em período vedado, por ANTONIO SEPÚLVEDA.

DOS FATOS

3. Após a avaliação inicial das informações disponíveis, a SMI apresentou as seguintes considerações:

- a. ANTONIO SEPÚLVEDA realizou operações de venda de 6.000 (seis mil) ações

STBP3 em 05.03.2024;

b. tais operações ocorreram no período de 15 (quinze) dias que antecedeu duas divulgações distintas de informações, a saber:

i. a do fato relevante com informação sobre a aprovação da distribuição de dividendos complementares no valor de R\$ 141 milhões (cento e quarenta e um milhões de reais), ocorrida em 19.03.2024; e

ii. a das demonstrações financeiras ("DFs") da Companhia, ocorrida em 20.03.2024;

c. após a divulgação das DFs, a ação de que se trata apresentou valorização de 7,21% e encerrou o pregão cotada a R\$ 12,48 (doze reais e quarenta e oito centavos), valor acima do preço médio de venda obtido por ANTONIO SEPÚLVEDA em 05.03.2024, que foi de R\$ 10,61 (dez reais e sessenta e um centavos) por ação;

d. com base nessas informações, não haveria justificativa para adoção de diligências adicionais pela Área Técnica; e

e. considerando a potencial infração ao art. 14 da RCVM 44, o processo deveria ser encaminhado para ciência da SEP.

4. Em atenção à solicitação de manifestação prévia sobre os fatos feita pela SEP, ANTONIO SEPÚLVEDA informou que as três operações de venda, que perfizeram o valor total de R\$ 63.620,91 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte reais e noventa e um centavos), foram realizadas no primeiro dia do período de vedação, por equívoco, tendo, ainda, apresentado proposta de Termo de Compromisso.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. De acordo com a SEP:

a. conforme o disposto no art. 14 da RCVM 44, no período de 15 (quinze) dias que antecede a divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, a companhia, seus acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal são impedidos de realizar negociações com os valores mobiliários de sua emissão ou a eles vinculados, independentemente de terem ou não conhecimento prévio das informações contábeis;

b. conforme o que consta do Ofício-Circular anual da área, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias "deverá ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com valores mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação";

c. como as DFs da Companhia foram divulgadas em 20.03.2024, às 19h25, e as operações com as ações STB3 foram realizadas em 05.03.2024, restou constatada a inobservância do disposto no art. 14 da RCVM 44 por ANTONIO SEPÚLVEDA; e,

d. a título de informação, caso a venda tivesse sido realizada após a divulgação das DFs, considerando a cotação média do primeiro pregão subsequente, o administrador teria auferido o valor de R\$ 10.478,00 (dez mil e quatrocentos e setenta e oito reais), superior ao que foi obtido com as vendas realizadas em 05.03.2024.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

6. Em 10.06.2024, juntamente com a resposta à solicitação de manifestação prévia feita pela SEP, o PROPONENTE apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual ofereceu o pagamento do valor total de R\$ 100.000,00 (cem

mil reais) à CVM para o encerramento antecipado do caso.

7. Em sua manifestação, o PROPONENTE alegou, em resumo, que:

- a. é diretor estatutário da Companhia desde a oferta pública inicial (IPO) de ações de emissão da Companhia, sendo Diretor Presidente da Companhia desde 2010, e jamais negociou ações de emissão da Companhia em período vedado;
- b. não realizou as operações de forma premeditada, tendo-as realizado por um lapso, no primeiro dia do período de vedação;
- c. não obteve ganhos com as operações;
- d. não agiu com má-fé, nem teve intenção deliberada de se utilizar de qualquer tipo de informação, tendo apenas ocorrido desatenção em relação ao início do período de vedação;
- e. colaborou de boa-fé com a prestação das informações para apuração dos fatos aludidos;
- f. não é parte de qualquer processo administrativo atualmente em andamento junto ao sistema financeiro nacional, incluindo, mas não se limitando, à CVM; e
- g. jamais foi condenado em processos administrativos junto ao sistema financeiro nacional.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

8. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº RCV 45/2021^[3] (“RCVM 45”) e conforme PARECER n. 00050/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que diz respeito aos requisitos legais pertinentes.

9. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM asseverou:

“(…) registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’(…)”.

No caso concreto, não se vislumbra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no Processo Administrativo 19957.004083/2024-11, **a impedir a celebração do termo proposto**, inclusive na consideração de que os ilícitos praticados se esgotariam na realização de operações com ações da SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A , em 05.03.2024, no período de 15 dias que antecedeu a divulgação das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2023 da Companhia” **(Grifado)**

10. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

“(…) a princípio, a minuta estaria conforme o disposto

no art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021, haja vista que não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

(...)

(...) pontua-se, ainda, que não foi identificado benefício econômico decorrente da realização das operações em período vedado, haja vista que, a teor do disposto 12 do PARECER TÉCNICO Nº 40/2024-CVM/SEP/GEA-4 (doc. 2068441), *'caso a venda tivesse sido realizada após a divulgação das DF 2023, o administrador teria auferido um valor de R\$ 10.478,00 superior aos R\$ 63.640,00 mencionados, considerando a cotação média do primeiro pregão subsequente, ou seja, do dia 21.03.2024 (fonte: Comdinheiro)'*.

A existência de danos difusos, nada obstante, se mostra incontestável, na medida em que a obtenção de lucro indevido seria apenas um dos efeitos nocivos causados ao mercado, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pela negociação em período vedado[...]. Dessa forma, a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe.”

(Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Em reunião realizada em 13.08.2024, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44, como, por exemplo, no PAS 19957.014089/2023-15 (decisão do Colegiado de 14.05.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240514_R1/20240514_D3061.html^[4]), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu^[5] **NEGOCIAR** as condições da proposta apresentada.

12. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) o enquadramento da infração, em tese, no Grupo I do Anexo A da RCVM 45; (d) o histórico do PROPONENTE^[6], que não figura como acusado em Processos Administrativos Sancionadores insaturados pela CVM; e (e) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora), **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais).**

13. Tempestivamente, em 27.08.2024, o PROPONENTE manifestou concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

16. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 03.09.2024, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

17. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 03.09.2024, decidiu^[1] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por ANTONIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 20.09.2024.

[1] Art. 14: No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a um resumo do que consta do Parecer Técnico da SEP por meio do qual foi encaminhada a proposta de Termo de Compromisso para análise da PFE-CVM.

[3] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da

proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[4] No caso concreto, foi firmado Termo de Compromisso com administrador de companhia aberta no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) por infração, em tese, ao art. 14 da RCV 44, em razão de negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia em período vedado.

[5] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SPS e pelo substituto de SSR.

[6] **ANTÔNIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 23.09.2024).

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SPS e pelo substituto de SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 02/10/2024, às 10:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 02/10/2024, às 11:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 02/10/2024, às 12:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 02/10/2024, às 19:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2156856** e o código CRC **956C9B8A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2156856** and the "Código CRC" **956C9B8A**.*